



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.912 - SP (2010/0175043-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : JOÃO MARCOS DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO MARCOS DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONSEQÜÊNCIA LEGALMENTE PREVISTA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 127 DA LEP DECLARADA PELO STF. SÚMULA VINCULANTE N.º 09. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. LEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Evidenciado que a alegação de não estar configurada a falta grave atribuída ao réu não foi examinada pela Corte Estadual, tanto que sequer é possível precisar qual foi a conduta caracterizada pelo magistrado singular como falta grave, esta Corte não pode proceder à análise da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Reconhecida a falta grave, cabe ao juízo da execução, obedecendo aos termos legais, decretar a perda dos dias remidos, não se cogitando de qualquer ofensa a direito supostamente adquirido ou à coisa julgada.

III. A prática de falta grave impede o deferimento ou enseja a revogação do instituto da remição, nos exatos termos do art. 127 da Lei n.º 7.210/84, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com o Enunciado da Súmula Vinculante n.º 09.

IV. A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte é orientada no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional, nos termos da Súmula nº 441/STJ, o indulto e a comutação de pena.

V. Considerando que tanto a decisão monocrática como o acórdão recorrido reconheceram que a prática de falta grave implica em reinício da contagem do prazo apenas para a concessão de progressão de regime, não há que se falar em constrangimento ilegal.

VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.912 - SP (2010/0175043-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de agravo em execução interposto em favor de JOÃO MARCOS ALMEIDA, mantendo a decisão que reconheceu a falta grave e determinou a perda dos dias remidos pelo réu, sua regressão ao regime fechado, bem como a alteração da data-base para a obtenção de benefícios da execução.

Nos autos da Execução Criminal n.º 513.724, o Juízo da Vara das Execuções Criminais de São José do Rio Preto/SP reconheceu, em desfavor do paciente, a prática de falta disciplinar de natureza grave, razão pela qual determinou a perda dos dias por ele remidos, sua regressão ao regime fechado, bem como a retificação do cálculo de liquidação de suas penas, para que a falta grave operasse o efeito interruptivo no lapso temporal para fins de obtenção de novos benefícios da execução.

Irresignada a defesa interpôs agravo em execução, tendo a Corte Estadual negado provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática.

Na presente impetração, sustenta-se não estar configurada a falta grave, não devendo a mesma ocasionar a regressão de regime, a perda dos dias remidos, tampouco a interrupção do prazo para fins de obtenção de futuros benefícios da execução, por inexistência de previsão legal.

A liminar foi indeferida à fl. 19.

As informações foram prestadas às fls. 26/27.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 57/62).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.912 - SP (2010/0175043-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de agravo em execução interposto em favor de JOÃO MARCOS ALMEIDA, mantendo a decisão que reconheceu a falta grave e determinou a perda dos dias remidos pelo réu, sua regressão ao regime fechado, bem como a alteração da data-base para a obtenção de benefícios da execução.

Nos autos da Execução Criminal n.º 513.724, o Juízo da Vara das Execuções Criminais de São José do Rio Preto/SP reconheceu, em desfavor do paciente, a prática de falta disciplinar de natureza grave, razão pela qual determinou a perda dos dias por ele remidos, sua regressão ao regime fechado, bem como a retificação do cálculo de liquidação de suas penas, para que a falta grave operasse o efeito interruptivo no lapso temporal para fins de obtenção de novos benefícios da execução.

Irresignada a defesa interpôs agravo em execução, tendo a Corte Estadual negado provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática.

Na presente impetração, sustenta-se não estar configurada a falta grave, não devendo a mesma ocasionar a regressão de regime, a perda dos dias remidos, tampouco a interrupção do prazo para fins de obtenção de futuros benefícios da execução, por inexistência de previsão legal.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a alegação de não estar configurada a falta grave atribuída ao réu não foi examinada pela Corte Estadual, tanto que sequer é possível precisar qual foi a conduta caracterizada pelo magistrado singular como falta grave.

Assim, deixo de proceder à análise desta parte da irresignação, sob pena de indevida supressão de instância.

No tocante à regressão de regime, o art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal assim dispõe:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;”

Dessarte, o cometimento de falta grave implica em regressão de regime, conforme se infere do art. 118, inciso I c/c art. 50, inciso II, ambos da LEP.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes da Quinta Turma:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NA FASE ADMINISTRATIVA. PACIENTE OUVIDO NA PRESENÇA DE ASSESSOR JURÍDICO DO PRESÍDIO. EM JUÍZO FOI ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA NOVOS BENEFÍCIOS. REGRESSÃO DO REGIME CARCERÁRIO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

I. Não há nulidade pela falta de defesa técnica do paciente se, na fase administrativa, foi ouvido na presença de Assessor Jurídico do Presídio e, em juízo, foi assistido pela Defensoria Pública. Precedentes do STJ.

II. O cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de outros benefícios relativos à execução da pena, além de autorizar a regressão de regime prisional e a perda dos dias remidos.

III. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem.

4. Ordem denegada.”

(HC 187.449/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011).

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE (FUGA). NOVA CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO EM QUE O PACIENTE ESTEVE FORAGIDO. REGRESSÃO DE REGIME. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A superveniência de nova condenação definitiva, por crime cometido no curso do período em que o Paciente esteve foragido, determina a regressão para regime mais gravoso quando há modificação do requisito objetivo. Inteligência do art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

2. A unificação das execuções penais, além de alterar o requisito objetivo e determinar a regressão para o regime mais gravoso de cumprimento de pena em que se encontra o Paciente, altera o prazo para a concessão de novos benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das reprimendas que restam a ser cumpridas.

3. Ordem denegada.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 115.505/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010).

Quanto aos dias remidos pelo réu, é posicionamento desta Corte que, comprovada a falta grave, cabe ao juízo da execução, obedecendo aos termos legais, decretar a perda dos dias remidos, não se cogitando de qualquer ofensa a direito supostamente adquirido ou à coisa julgada.

A prática de falta grave impede o deferimento ou enseja a revogação do instituto da remição, a teor do art. 127 da Lei n.º 7.210/84, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com o Enunciado da Súmula Vinculante n.º 09, deste teor:

"O disposto no artigo 127 da lei nº 7.210/1984 (lei de execução penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58."

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. CRIME DOLOSO. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PERDA TOTAL DOS DIAS REMIDOS ATÉ A DATA DO FATO. SÚMULA VINCULANTE 9/STF. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS QUE DEPENDAM DE LAPROS DE TEMPO DE EXECUÇÃO DA PENA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM. WRIT DENEGADO.

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios relativos à execução da pena (Súmula Vinculante 9/STF).

2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou a dignidade da pessoa humana.

3. Parecer do MPF pela denegação do writ.

4. Ordem denegada.”

(HC 156.528/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 13/12/2010).

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRÁTICA DE OUTRO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 9/STF. PERDA INTEGRAL DOS DIAS REMIDOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei de Execução Penal, em seu art. 118, inciso I, determina que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravoso se praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

2. Reconhecida a falta grave, deve o Juízo das Execuções decretar a perda integral dos dias remidos, conforme determinação dos arts. 65 e 127 da LEP.

3. A Súmula Vinculante nº 9/STF conclui que o disposto no artigo 127 da lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58, razão pela qual merece reforma o acórdão recorrido.

4. Recurso a que se dá provimento para decretar a regressão de regime prisional do recorrido, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau.”

(REsp 1077081/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 118 DA LEP. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado, cabe ao Juízo da Execução, em estrita obediência ao que determina o art. 118, I, da Lei de Execução Penal, a decretação da regressão do regime prisional, após a oitiva do apenado.

2. A decretação da perda dos dias remidos em caso de cometimento de falta grave não acarreta ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada, tendo em vista que o reconhecimento da remição não produz coisa julgada material.

3. Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão singular quanto à regressão do regime prisional e a perda dos dias remidos, em relação à falta grave apurada no Procedimento Administrativo Disciplinar 017/2004.”

(REsp 845.895/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 363).

No que concerne ao prazo para a obtenção de benefícios da execução, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte é orientada no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional, nos termos da Súmula nº 441/STJ, o indulto e a comutação de pena, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O cometimento de falta grave interrompe o prazo para o benefício da progressão de regime, ocasionando o reinício do lapso para o preenchimento do requisito objetivo exigido para futura progressão. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ordem denegada."

(HC 154826/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010)

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FALTA GRAVE CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE APENAS PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cometimento de falta grave implica a regressão de regime, a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão.

2. Diferentemente, a prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para aquisição do livramento condicional, indulto ou comutação de pena, por falta de previsão legal.

3. "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional"(Súmula 441/STJ).

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a alteração da data-base apenas para a progressão de regime prisional".

(REsp 1.184.597/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/08/2010).

Neste contexto, considerando que tanto a decisão monocrática como o acórdão recorrido reconheceram que a prática de falta grave implica em reinício da contagem do prazo apenas para a concessão de progressão de regime, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, conheço parcialmente da ordem e, nesta extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0175043-0

HC 185.912 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 513724

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO MARCOS DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO MARCOS DE ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.